



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008938/2005-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria Penalidades - Multa por Atraso na Entrega de DCTF
Embargante MERSEN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não devem ser conhecidos os embargos opostos em desacordo com os prazos determinados pelo art. 65, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tornar sem efeito o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração e não conhecer daquele recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte MERSEN DO BRASIL LTDA em face do Acórdão nº 1402-00.034, proferido em 27/08/2009.

Inicialmente foram os autos distribuídos ao Conselheiro Carlos Pelá. Com o término de seu mandato foram a mim redistribuídos para análise.

A ciência do referido acórdão deu-se em 16/12/2010 (v. e-fls. 112). Já os embargos foram propostos em 23/12/2010 (v. e-fls. 115/120).

No despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 178/179, restou acatada a proposta do Conselheiro Carlos Pelá, de acolhimento dos embargos apresentados pela contribuinte.

Abaixo reproduzo alguns trechos do referido despacho para melhor situar as questões que envolvem o recurso.

Em suas alegações a embargante aduz que (verbis):

“(...) , o v. acórdão omitiu-se sobre ponto que deveria a Turma Julgadora pronunciar-se, porquanto foi expressamente objeto do Recurso Voluntário.

Por essa razão, com fulcro no artigo 65, do Regimento Interno deste E. CARF interpõe o recorrente estes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a omissão no julgamento, declarando-se o v.acórdão para todos os fins e efeitos.

Vejamos, então, a demonstração da omissão e os fundamentos para a integração do v. acórdão. Insurgiu-se em face da decisão de 1ª instância administrativa, pelos seguintes motivos: 1º) Abrangência da norma do artigo 138, do Código Tributário Nacional: aplicação da excludente da denúncia espontânea ao caso concreto; e 2º) Novo imposto travestido de penalidade: multa aplicada com a mesma formatação dos impostos, violando o dispostos nos artigos 153 e 146, da Constituição Federal.

Ocorre que, o v. acórdão da 2ª Turma Ordinária apreciou, apenas, o primeiro ponto objeto do Recurso Voluntário, omitindo-se completamente com relação ao segundo ponto da controvérsia.

Com efeito, não há no v. acórdão qualquer análise ou palavra quanto ao fundamento de que a multa exigida possui todas as características de um verdadeiro tributo, sendo, por isso, insubsistente.

Ora, nas razões de Recurso Voluntário (ver item III do mérito) o recorrente insurgiu-se expressamente em face da multa constituída, haja vista que o artigo 7º, II, da Lei nº 10.426/2002

estabelece a mesma forma dos impostos para a apuração de uma penalidade.

(...)

*Essas questões, por sua vez, **não foram objeto do v. acórdão da 2ª Turma Ordinária**, a qual se omitiu de julgar o ponto acima reproduzido.*

*De se destacar que o ponto omitido no v. acórdão por este Conselho Administrativo é **objeto de insurgência pelo contribuinte desde a Impugnação**, porém, os julgadores tributários, em duas oportunidades, simplesmente, deixaram de enfrentá-lo, fechando os olhos para a insubsistência da penalidade.*

Diante disso, é flagrante a omissão do v. acórdão sobre ponto acerca do qual competia à Turma Julgadora pronunciar-se, o que justifica o cabimento destes Embargos Declaratórios.

(...)

Pois bem, realmente a questão objeto dos embargos consta ao final do relatório do acórdão (cópia fl 99, verbis)

Por fim, argumenta que trata-se não de uma penalidade, mas de um imposto novo, travestido de penalidade, uma vez que a norma que estabelece a penalidade tem a mesma formatação das normas que descrevem o fato gerador de uma obrigação tributária principal.

Seria, na realidade, uma norma instituidora de um imposto dobre a renda, sem autorização constitucional e sem respeitar as regras para a criação de tributos.

Todavia. não foi mesmo apreciada no voto condutor (fl. 100 e seguintes).

Diante do exposto, propugno sejam os embargos acolhidos, com fulcro Art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determinando-se nova inclusão do processo em pauta para a devida apreciação da matéria.

É o suficiente para o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, Relator.

Ao iniciar a análise do processo verifiquei, primeiramente, que os embargos propostos estavam intempestivos, ao contrário do entendimento do Conselheiro Carlos Pelá.

O AR de e-fls. 112 comprova que a contribuinte teve ciência do julgamento de seu recurso voluntário em 16/12/2010 (quinta-feira), vindo a apresentar os embargos no dia 23/12/2010 (quinta-feira). Portanto, os embargos são manifestamente intempestivos, haja vista o prazo insculpido no art. 65, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009

Mesmo que não fosse o caso de intempestividade, avaliamos que os mesmos deveriam ter sido rejeitados de plano, haja vista a inexistência da omissão alegada pela requerente. A matéria dita como não apreciada pelo Acórdão de Recurso Voluntário de e-fls 104/109 sequer foi aventada na impugnação (v. e-fls. 02/11), estando, portanto, preclusa a sua apreciação pela Turma Recorrida.

Talvez por ter percebido a tempo os vícios que inquinavam o seu recurso de embargos, a contribuinte protocolou, em 03/01/2011, o Recurso Especial de e-fls. 125/159, fato este que passou despercebido pelo Conselheiro Carlos Pelá.

Isso posto, voto por tornar sem efeito o despacho de admissibilidade do presente recurso, NÃO CONHECENDO do mesmo, por manifesta intempestividade, propondo sejam os autos encaminhados à Presidência da 4ª Câmara para a análise da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela recorrente.

Em 15 de setembro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator